



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.175.518 - SP (2009/0107529-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SAMUEL MOREIRA BRAMBILLA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)
CHRISTIAN GARCIA VIEIRA
AGRAVADO : HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CARMONA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - AUSÊNCIA DE INTERESSE - RECURSO IMPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.175.518 - SP (2009/0107529-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SAMUEL MOREIRA BRAMBILLA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)
CHRISTIAN GARCIA VIEIRA
AGRAVADO : HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CARMONA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por SAMUEL MOREIRA BRAMBILLA em face da decisão de fls. 273/274, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 283/STF - RECURSO IMPROVIDO."

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte *a quo*. Alega, também, ter legítimo interesse em recorrer da decisão relativa ao pedido de obrigação de não fazer.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.175.518 - SP (2009/0107529-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - AUSÊNCIA DE INTERESSE - RECURSO IMPROVIDO

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente à prescrição (fls. 128/129), foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, ofensa ao artigo 535 do CPC.

Em relação à prescrição quanto ao pedido de obrigação de não fazer, a Corte estadual afastou-a, nos seguintes termos: "*O que se pode fazer é, no máximo, afastar a prescrição quanto ao pedido de obrigação de não fazer, porquanto a pretensão, nesse ponto, presume a continuidade de ação danosa ao direito do agravado.*" (fl. 129).

Anota-se que, no ponto, não possui o recorrente interesse em recorrer, porquanto o Tribunal de origem não declarou a prescrição de sua pretensão. Nesse sentido: REsp 577.074/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 23/05/2007

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0107529-0

AgRg no
Ag 1.175.518 / SP

Números Origem: 16762007 5746534002

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMUEL MOREIRA BRAMBILLA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)
CHRISTIAN GARCIA VIEIRA
AGRAVADO : HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CARMONA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL MOREIRA BRAMBILLA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)
CHRISTIAN GARCIA VIEIRA
AGRAVADO : HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CARMONA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.